

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.532 - DF (2015/0100156-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A C DE A (MENOR)
RECORRIDO : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : S P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : M V DE A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores.
3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.
4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistiu óbice legal.
5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.532 - DF (2015/0100156-2)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A C DE A (MENOR)
RECORRIDO : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : S P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : M V DE A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na origem, cuida-se de execução de alimentos ajuizada por A. C. de A. e V. C. de A., representadas por sua genitora S. P. da S., contra M. V. de A., julgada extinta (fl. 48 e-STJ) após a renúncia ao crédito apresentada pela mãe das menores, referente à dívida compreendida entre os meses de janeiro de 2010 e março de 2011.

Inconformado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por entender que o caráter irrenunciável e personalíssimo da obrigação alimentar não permite que a genitora renuncie a verba alimentar da qual suas filhas, absolutamente incapazes, são credoras, interpôs apelação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Eis a ementa do referido acórdão:"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RENÚNCIA. ALIMENTOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação alimentar é irrenunciável, nos termos dos artigos 841 e 1.707 do Código Civil. Todavia, tal vedação não abrange os alimentos pretéritos, os quais até já perderam o caráter alimentar.

2. A renúncia ao direito de cobrar alimentos pretéritos não importa em prejuízo ao menor alimentando, que tem sua subsistência garantida pela prestação dos alimentos atuais.

3. Recurso conhecido e improvido"(fl. 148 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163-171 e-STJ).

No especial, o recorrente alega violação dos arts. 1.707 do Código Civil e 9º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, que o perdão do crédito alimentar é incompatível com a

Superior Tribunal de Justiça

característica da irrenunciabilidade do direito aos alimentos e que,

" (...) por trata-se de direito indisponível e personalíssimo, cuja titularidade pertence aos infantes visando a manutenção de suas vidas e necessidades básicas, a dispensa do referido pagamento, que decorre do poder familiar, representa grave prejuízo aos filhos, os quais não tiveram seus interesses observados no acordo firmado entre os pais"(fls. 180-181 e-STJ).

Afirma a existência de conflito de interesses entre a mãe, representante legal das menores, e as próprias menores, a ensejar a necessidade de nomeação de curador especial.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 191-198 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 200-201 e-STJ).

O Ministério Público Federal, às fls. 213-217 (e-STJ), opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks assim ementado:

*"- Recurso especial que aponta afronta ao art. 1.707, do CC.
- 'o que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida'. Precedentes do STJ.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento".*

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.532 - DF (2015/0100156-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores.
3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.
4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistiu óbice legal.
5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Da delimitação da controvérsia recursal

Cinge-se a controvérsia a examinar: i) se é possível a realização de acordo com a finalidade de exonerar o devedor do pagamento de alimentos devidos e não pagos e ii) se é necessária a nomeação de curador especial, tendo em vista a alegação de existência de conflito de interesses entre a mãe e as menores.

2. Da renunciabilidade das prestações vencidas (art. 1.707 do Código Civil)

No caso dos autos, cuida-se de acordo entabulado entre as partes, genitores das

Superior Tribunal de Justiça

menores, relativamente ao pagamento de dívida alimentar, com a desistência de manter a cobrança de alimentos pretéritos.

O artigo 1.707 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."

Do dispositivo legal acima transcrito extrai-se que o direito aos alimentos presentes e futuros é irrenunciável, não se aplicando às prestações vencidas, em que a cobrança o credor pode deixar de exercer até mesmo na fase executiva, como no caso dos autos.

Com efeito, a vedação legal à renúncia ao direito aos alimentos decorre da natureza protetiva do instituto dos alimentos, contudo, a irrenunciabilidade atinge tão somente o direito, e não o seu exercício.

No ponto, Maria Berenice Dias assinala:

(...)
A irrenunciabilidade atinge o direito, não seu exercício. Se de um lado, não é possível a renúncia ao direito a alimentos, de outro não se pode obrigar o beneficiário a exercer esse direito. Orlando Gomes sustenta que a renúncia posterior é válida, pois é permitido deixar de exercer o direito.

(...)
Ao se falar em irrenunciabilidade, é indispensável distinguir alimentos futuros e pretéritos.

Alimentos pretéritos são os devidos mesmo que não tenham sido quantificados judicialmente, pois se trata de obrigação pré-existente. Também assim é chamado o débito alimentar decorrente do inadimplemento das prestações fixadas judicialmente.

A partir do momento em que são fixados judicialmente alimentos provisórios ou definitivos, por decisão interlocutória ou sentença, ou por meio de acordo extrajudicial, chamam-se alimentos futuros.

(...)
A irrenunciabilidade diz com o direito a alimentos e não com as prestações vencidas e não pagas. Não alcança o débito alimentar. Mesmo quando o credor é incapaz, é admissível transação reduzindo o valor da dívida.

Ou seja, o credor não pode renunciar ao direito de pleitear alimentos. Mas, em sede de cobrança, a transação perdendo ou reduzindo débitos pretéritos pode ser homologado judicialmente. (DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, págs. 38-39 – grifou-se)

Note-se que a irrenunciabilidade e a vedação à transação está limitada aos

Superior Tribunal de Justiça

alimentos presentes e futuros, não havendo os mesmos obstáculos quanto aos alimentos pretéritos.

Nessa mesma linha, quando do julgamento do REsp 1.246.711/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, destacou-se que

"(...)

O desenho preconizado não é o de uma atuação tutelar institucional sobre que detém o poder familiar, mas, sim, fiscalizadora da aplicação da lei. Em outras palavras, não pode o órgão ministerial se imiscuir na seara discricionária de outro agente detentor de múnus, para determinar-lhe os limites de atuação.

Pode, e deve, agir nas beiras limítrofes da inação ou ação dos progenitores, quando essas, claramente, significarem abuso ou incúria no exercício do poder familiar, conforme expresso comando do art. 1.637 do CC-02.

No entanto, dessas hipóteses extremas não trata a teia processual até agora construída.

Ao revés, o que se vislumbra é a atuação ponderada da genitora que, representando a adolescente, entendeu ser do interesse dessa o acordo, que permitiu o recebimento de parcela significativa da dívida existente, que, frise-se, consubstanciava-se, na prática, em 'crédito padre', pois nem com a coação extrema – o alimentante estava preso – logrou-se o seu recebimento.

Note-se, mesmo que assim não fosse, estaria o acordo dentro do feixe outorgado ao representante legal, pelo poder familiar, não vingando a tese de impossibilidade de renúncia à fração dos créditos. Irrenunciável, nos precisos ditames legais (art. 1.707 do CC-02) é o direito a alimentos, não o seu exercício.

(...)

Cita-se, nesse sentido:

Desse modo, e na lição de Orlando Gomes, 'o que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas os alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida'. Com efeito 'podrán renunciarse las pensiones alimenticias atrasadas' (Cahali, Yussef Said, op. cit., pag. 51)" (grifou-se).

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO. ALIMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA.

1. Recurso especial que discute se, em homologação, por sentença, de acordo firmado pelo pai-alimentante e pela mãe, representante da alimentada, onde se transige com parte dos valores devidos pelo alimentante à filha impúbere, o Ministério Público tem interesse em interpor recurso.

2. São hialinos, tanto o texto de lei como a redação do Enunciado 99 da Súmula do STJ, no sentido da declaração de reconhecimento de interesse do Ministério Público para recorrer, quando imbuídos da função de custos legis. Essa função não é limitada, pois não se questiona a independência do órgão ministerial, nem tampouco os limites de suas atribuições ao zelar pela ordem pública.

3. O interesse de recorrer, in casu, é dado in abstracto, para ser exercido a talante

Superior Tribunal de Justiça

do órgão ministerial. Possível ausência de 'interesse' in concreto, é matéria afeta ao mérito do recurso apresentado, não podendo este fenececer por negativa de seguimento, ou não conhecimento, como se deu na espécie.

4. Refoge, no entanto, à lógica do razoável, admitir que a representante legal pode, a seu talante, e desde que não inflija à sua prole uma carência material intolerável, deixar de exercer o direito a alimentos - bem jurídico maior -, porém não lhe é dado, caso opte pelo exercício do direito-gênese, dispor de uma fração do quantum total passível de ser amealhado - bem jurídico menor.

5. Assim, embora se reconheça o interesse recursal do Ministério Público, fenece o pleito recursal, na essência, pelo reconhecimento de que o acordo, tal qual homologado em 1º grau, não desbordou dos limites possíveis de atuação da representante legal da menor, posto que fruto de equilibrado exercício do poder familiar.

6. Recurso Especial provido para reconhecer o interesse recursal do Ministério Público, mas, com aplicação do Direito à espécie, manter a validade do acordo homologado judicialmente" (REsp 1.246.711/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/2/2014).

Insta salientar que, na hipótese dos autos, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, pois não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistia óbice legal.

Por oportuno, eis a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) Inicialmente, é preciso ressaltar que a representante legal das Exequentes perdoou o débito pretérito e não fez menção aos alimentos futuros, conforme se afere da petição de fl. 41. Logo, resta intocada a obrigação alimentar do genitor das infantas, posto que irrenunciável, nos termos dos artigos 841 e 1.707 do Código Civil" (fl. 151 e-STJ).

Além disso, o recorrente não apontou concretamente a efetiva existência de prejuízos decorrentes da transação do débito alimentar vencido.

Nesse contexto, os alimentos pretéritos perdem relevância, não havendo motivo para impor às partes integrantes da relação alimentar empecilho à sua transação, tendo em vista que, como assinalado, não decorreram prejuízos ao sustento das alimentadas. Ademais, destaca-se que, especialmente no âmbito do Direito de Família, é salutar o estímulo à autonomia das partes para a realização de acordo, de autocomposição, como instrumento para se alcançar o equilíbrio e a manutenção dos vínculos afetivos.

3. Da nomeação de curador especial - ausência de prequestionamento

A alegação relativa à necessidade de nomeação de curador especial por suposto

Superior Tribunal de Justiça

conflito de interesse entre as representadas e sua representante (artigo 9º, I, do Código de Processo Civil de 1973) não pode ser apreciada por esta Corte Superior em virtude da ausência de prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar quanto ao tema, tendo em vista não estar configurado nenhum prejuízo às alimentandas.

Confira-se:

"(...)

Portanto, não houve renúncia ao direito em si, mas, perdão do montante pretérito e não pago, os quais já perderam o caráter alimentar e passaram a ter natureza indenizatória. Some-se a tal fato que a genitora supriu as necessidades das filhas naquele momento, de modo que não se vislumbram prejuízos às alimentandas".

Assim, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelo recorrente como malferido, aplica-se à hipótese vertente a inteligência da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0100156-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.532 / DF

Números Origem: 00027805220118070002 20110210027803 20110210027803RES 27805220118070002

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : A C DE A (MENOR)
RECORRIDO : V C DE A (MENOR)
REPR. POR : S P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : M V DE A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.